

APRESENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL ACERCA DA ACESSIBILIDADE DOS MATERIAIS DIDÁTICOS

Fabrizio Brunelli Machado¹

fabriciobrunelli@gmail.com

¹ Advogado, pós-graduado em Administração de Sistemas de Informação pela UFLA. Pós-graduando em Design Instrucional pela UNIFEI. Mestrando em Gestão e Avaliação da Educação Pública pela UFJF.

RESUMO: Este artigo traz uma exposição da legislação nacional e internacional acerca da acessibilidade, vista sob a ótica da produção de materiais didáticos acessíveis pelas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES). O objetivo é realizar uma compilação dos principais diplomas normativos que regem as questões de acessibilidade com relação aos materiais didáticos, essencialmente os materiais produzidos pelas instituições supracitadas, de forma a auxiliar posteriores estudos e aplicações quanto ao tema. Isso se dá porque até hoje não se visualizou uma compilação dos diplomas normativos em um único trabalho. No tocante à legislação nacional, merecem destaque a Constituição Federal de 1988 e a Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), além de outras leis, portarias, decretos, resoluções e um aviso circular. Já com relação à legislação internacional, os documentos analisados são a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, a Convenção da Guatemala, a Declaração de Salamanca, a Carta para o Terceiro Milênio, a Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência e a Declaração Internacional de Montreal sobre a Inclusão.

Palavras-chave: Acessibilidade. Materiais didáticos. Legislação. IFES.

ABSTRACT: This article will bring an exhibition of national and international legislation about accessibility, seen from the perspective of production of accessible instructional materials for public institutions of higher education (IFES). The goal is to perform a compilation of the main regulatory instruments governing accessibility issues in relation to learning materials, primarily materials produced by federal institutions of higher education in order to help further studies on the subject. This happens because it has not gone envisioned a compilation of normative acts into a single job. Regarding national legislation, will be studied Regarding national legislation, noteworthy the Federal Constitution of 1988; Law 9394/96 (Law of Directives and Bases of National Education - LDB); and other laws, ordinances, decrees, resolutions and a circular notice. In relation to international law, the documents analyzed are the Declaration of the Rights of Persons with Disabilities, the Convention of Guatemala, the Salamanca Statement, the Letter to the third millennium, the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities and the International Declaration Montreal on Inclusion.

INTRODUÇÃO

Até hoje, não se encontrou uma compilação dos principais diplomas normativos que regem as questões de acessibilidade com relação aos materiais didáticos, essencialmente os materiais produzidos pelas instituições federais de ensino superior. Há muitas normas técnicas¹ e diversos autores² que tratam a respeito do tema, mas ainda não uma compilação da legislação acerca da acessibilidade dos materiais didáticos, seja essa legislação aplicável aos mesmos de forma direta, seja de forma indireta.

Há documentos, tratados, convenções e acordos em âmbito internacional que tratam da questão da deficiência. Também há documentos nesse sentido em âmbito nacional, como a Constituição Federal, leis, decretos, portarias, resoluções e um aviso circular.

Assim, o objetivo deste artigo é trazer à baila os principais diplomas normativos acerca da acessibilidade, fazendo alguns comentários de forma a relacioná-los, direta ou indiretamente, à questão da produção de materiais didáticos acessíveis nas universidades federais.

O tema apresenta-se como relevante. Atualmente, há cerca de 650 milhões de pessoas no mundo com algum tipo de deficiência, segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU); esse número equivale a 10% da população mundial, de modo que a relevância do tema deixou de ser algo setorizado para ganhar projeção global. No Brasil, o censo fala em 45,6 milhões de pessoas que declararam ter ao menos um tipo de deficiência, o que corresponde a 23,9% da população brasileira. Deficientes visuais são cerca de 18,8% da população brasileira, deficientes motores estão em torno dos 7%, auditivos chegam a 5,1% e mentais ou intelectuais estão em 1,4%. A taxa de alfabetização de pessoas de 15 anos ou mais entre as que têm deficiência é de 81,7% – mais baixa do que a observada na população total na mesma faixa etária, que é de 90,6%.

Considera-se que tratar bem esse público é fundamental para se ter uma sociedade mais justa e solidária, que alcance uma efetivação dos direitos fundamentais prescritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Com relação ao ensino, a inclusão se faz necessária para suprimir tratamento desigual e de fato implementar uma educação para todos.

1 Normas do W3C Brasil (Consórcio World Wide Web traduzidas para o português e em vigor no Brasil) e eMAG - Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico.

2 Lucila Maria Costi Santarosa, Julio Cabero Almenara, José Manuel Moran.

APRESENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL ACERCA DO TEMA

O Quadro 1 ilustra a legislação nacional acerca da acessibilidade:

QUADRO 1. Legislação nacional acerca da deficiência versus assunto

Legislação nacional acerca da deficiência	Assunto	Ano de publicação
Constituição da República Federativa do Brasil	Lei maior do país, que trata da acessibilidade em diversos itens. Na parte que cuida da educação, preceitua, por exemplo, que: “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I- igualdade de condições de acesso e permanência na escola”.	1988
Lei 7853/89	Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências.	1989
Decreto 914/93	Institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e dá outras providências.	1993
Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)	Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Em seu arcabouço jurídico, há uma série de dispositivos que tratam da educação especial inclusiva.	1996
Aviso circular 277/96	Dirigido aos reitores das IES, solicita a execução adequada de uma política educacional dirigida aos portadores de necessidades especiais.	1996
Decreto 3298/99	Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.	1999
Decreto 3076/99	Cria, no âmbito do Ministério da Justiça, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (CONADE) e dá outras providências.	1999
Portaria 319/99	Institui a Comissão Brasileira do Braille.	1999
Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000	Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, inclusive os deficientes, e dá outras providências.	2000

Legislação nacional acerca da deficiência	Assunto	Ano de publicação
Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000	Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências.	2000
Decreto Legislativo nº 198, de 13 de junho de 2001	Aprova o texto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, concluída em 7 de junho de 1999, por ocasião do XXIX Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, realizado no período de 6 a 8 de junho de 1999, na Cidade de Guatemala, na Guatemala.	2001
Decreto 3952/01	Dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD).	2001
Decreto 3956/01	Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.	2001
Lei 10.436/02	Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais e dá outras providências.	2002
Portaria 3284/03	Dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e reconhecimento de cursos e de credenciamento de instituições.	2003
Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004	Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e dá outras providências.	2004
Decreto 5296/04	Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências.	2004
Decreto 5626/05	Regulamenta a Lei 10436, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais.	2005
Norma ABNT NBR 15290:2005	Dispõe sobre a Acessibilidade em comunicação na televisão.	2005
Decreto nº 5.773, de 10 de maio de 2006	Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.	2006

Legislação nacional acerca da deficiência	Assunto	Ano de publicação
Portaria Ministerial nº 555, de 5 de junho de 2007	Dispõe sobre a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.	2007
Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007	Dispõe sobre o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da Educação Superior no sistema federal de educação.	2007
Decreto 6949/07	Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.	2007
Decreto 186/08	Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.	2008
Nota Técnica nº 385, de 21 de junho de 2013	Dispõe sobre as dúvidas mais frequentes nas avaliações no tocante à acessibilidade.	2013

Fonte: Elaborado pelo autor

Já os documentos internacionais são os dispostos no Quadro 2:

QUADRO 2. Tratados Internacionais versus assunto

Nome do documento Internacional	Assunto	Ano de publicação dos documentos
Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes	Traz um conjunto de direitos das pessoas deficientes, tais como dignidade, respeito, não discriminação, atendimento médico adequado, dentre outros.	1975
Declaração de Salamanca	Trata de princípios, políticas e práticas de educação na área das necessidades educativas especiais.	1994
Convenção da Guatemala	Eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência.	1999
Carta para o Terceiro Milênio	Estabelece as diretrizes a serem adotadas pelos países como forma de melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência.	1999
Declaração Internacional de Montreal sobre a Inclusão	Traz a necessidade de governos, empregadores, trabalhadores e sociedade civil comprometerem-se a fazer um desenho inclusivo de ambientes, produtos e serviços.	2001

Nome do documento Internacional	Assunto	Ano de publicação dos documentos
Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência	Trata dos direitos da pessoa com deficiência, tais como dignidade, saúde, educação, dentre outros tantos. Foi adotada pela ONU em 13 de dezembro de 2006, tendo sido incluída no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto 6949/09 e pelo decreto legislativo 186/08. Possui nível de norma constitucional.	2006

Fonte: Elaborado pelo autor

Nos dois subitens que seguem, será feita uma análise das principais legislações supramencionadas.

Apresentação da legislação internacional

O primeiro documento jurídico internacional em análise é **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes em 1975**, que é restrito no tocante à educação inclusiva. Uma menção a ele é fundamental por trazer alguns dispositivos importantes, dentre os quais o direito de igualdade entre os deficientes e entre estes e a população em geral.

Desta afirmação da Declaração constante em seu artigo terceiro depreende-se que deve haver uma igualdade de tratamento entre os alunos deficientes e os alunos sem deficiência.

A obrigatoriedade de ser fornecida educação aos alunos deficientes está no Artigo 6º e, no Artigo 11, é possível entrever que o atendimento especial em instituições voltadas para este fim deve ser a exceção e não a regra.

Em 1994, é promulgada a **Declaração de Salamanca**, voltada exclusivamente para questão educacional dos deficientes. Nomeia-se de Educação para Todos o conjunto de ações educacionais que visam à inclusão dos alunos que estejam nessa condição.

O documento proclama algumas situações específicas, dentre elas que sistemas educacionais deveriam ser designados e programas educacionais implementados no sentido de se levar em conta a vasta diversidade de tais características e necessidades, que aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, que escolas regulares que possuam tal orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos.

Pela leitura do Artigo 2º, depreende-se que cada aluno possui uma especificidade própria, seja ele deficiente ou não. Isso leva a entender que os alunos deficientes têm competências que merecem ser exploradas e não desconsideradas em atitudes de ignorância, medo ou superstição, como será demonstrado quando se falar da Carta para o Terceiro Milênio.

Outra importante consideração é que os alunos deficientes devem ser acolhidos no ensino regular. Assim, nas universidades, os alunos devem frequentar a mesma classe que os alunos sem deficiência, fazendo-se as adaptações necessárias para que isso aconteça.

Logo após, no Artigo 3º, a Declaração exige que os governos atribuam a mais alta prioridade política e financeira ao aprimoramento de seus sistemas educacionais, de modo que eles possam acolher os alunos que possuam algum tipo de deficiência. Reitera-se ainda a necessidade da inserção dos alunos deficientes nas escolas regulares e da participação dos pais, comunidades e organizações que cuidam dos deficientes nos processos de planejamento e tomada de decisões quanto aos serviços educacionais especiais. Assim, ao considerar a escola ou universidade como uma organização, há uma obrigatoriedade de a mesma estar inserida no processo de tomada de decisão acerca de qual educação acessível se quer oferecer.

No Artigo 5º, há um fechamento do texto principal da Declaração. Diz-se texto principal, pois abaixo há um outro texto, denominado Estrutura de Ação em Educação Especial – que, como o próprio nome revela, traz determinações de ações a serem realizadas no tocante à inserção dos alunos deficientes.

No item 3 desta segunda parte, menciona-se inclusive a expressão escola inclusiva, dizendo que o grande mérito dela é o fato de que deve ser capaz de modificar atitudes discriminatórias, criar comunidades acolhedoras e desenvolver uma sociedade inclusiva, além de ofertar um ensino de alta qualidade.

Visto sob esse prisma, as universidades não podem ser consideradas escolas inclusivas se, apesar do alto padrão de ensino, não tiverem os elementos básicos para a inclusão, tanto física quanto informacional.

O esforço para tornar inclusivas as universidades e escolas não vem, segundo o item 6, apenas dos professores e profissionais da escola, mas de colegas, pais, famílias e voluntários.

Mais que um esforço coletivo, as escolas inclusivas devem fazer com que as crianças aprendam juntas, independentemente das dificuldades e diferenças existentes. O encaminhamento para as classes especiais deve ser a exceção e não a regra, segundo o item 8.

O item 14 reafirma a importância das universidades no trato dos alunos deficientes, ao falar na educação terciária e a formação de ambientes integrados em seu interior. Já nos itens 31 e 32, há uma menção à tecnologia a ser usada na formação da escola inclusiva.

Como se observa, há uma obrigatoriedade das escolas e instituições de ensino em geral, como é o caso das universidades, de usar tecnologia apropriada e viável, além de desenvolver sistemas tecnológicos de apoio à educação especial.

Mais que isso, nos itens 36 e 37 a questão da pesquisa ganha um importante destaque, ao mencionar que a educação especial deve ser integrada dentro de programas de instituições de pesquisa e de centros de desenvolvimento curricular.

Desenvolver recursos tecnológicos adequados para o auxílio no trato com alunos deficientes deve ser uma alta prioridade. Como se sabe, as universidades também são instituições de pesquisa, dentro do tripé fundamental que as sustentam: ensino, pesquisa e extensão.

No item 46, é colocada expressamente a importância das universidades no desenvolvimento de pesquisa e de programas e materiais de treinamento para os alunos deficientes.

Em suma, as universidades desenvolvem recursos educacionais acessíveis através de pesquisas para que os utilizem com seus próprios alunos e também de forma que possam ajudar os alunos de outras instituições de ensino, além de pessoas com deficiência de maneira geral. Em se tratando das universidades públicas, essa importância ganha feições ainda maiores, pois são órgãos governamentais e necessitam servir ao público como forma, inclusive, de justificar a sua existência.

Não se diga também apenas dos recursos financeiros para que as pesquisas aconteçam, mas dos esforços humanos, nos moldes do que nos traz o item 71.

A Declaração de Salamanca de 1994 constitui-se no instrumento mais específico e o mais importante, ao lado da Declaração da ONU de 2007, para as pessoas com deficiência, para o atendimento especial educacional dos alunos portadores de deficiência.

Em 1999, surgem mais dois documentos internacionais importantes: a Convenção da Guatemala e a Carta para o Terceiro Milênio.

O Brasil se tornou signatário da **Convenção da Guatemala** em 08 de junho de 1999, tendo ratificado e aderido às suas disposições em 17 de julho de 2001 através do decreto legislativo 198/01 e, posteriormente, pelo decreto do Presi-

dente da República de nº 3956/01. Este documento jurídico-internacional não está na mesma hierarquia das normas constitucionais, mas sim da legislação ordinária. Quando a Convenção dispõe que todo Estado signatário e que tenha ratificado o documento deve tomar medidas de caráter educacional para eliminar a discriminação com relação às pessoas com deficiência, isso está elevado ao mesmo nível de exigência das leis internas do país.

Os tipos de deficiência, em uma análise simples do texto do Artigo I da Convenção da Guatemala, são, no tocante à restrição: física, mental e sensorial; com relação à natureza: permanente ou transitória; quanto à limitações para seu exercício: uma ou mais atividades; e pode ainda ser causada e agravada por causas econômicas ou sociais. Isso faz com que não se pense em deficiência apenas sob o ponto de vista daquele que é cego ou surdo, mas também daquele que tem dislexia, tendo dificuldade de aprendizado, por exemplo.

Isso resulta uma informação importante: a de que o número de deficientes é bem maior do que se pensa e que, inclusive, qualquer um pode ter alguma espécie de deficiência e não saber disso. O desenvolvimento de quaisquer materiais deve ser, portanto, uniforme e de acordo com princípios gerais de acessibilidade, de forma a não beneficiar uma espécie de deficiência em detrimento de outra.

A questão está baseada em um dos sentidos ou com relação ao ponto de vista mental ou físico. Se uma pessoa não identifica cores, ela é uma pessoa deficiente sob o ponto de vista da Convenção da Guatemala – assim, tem que ter respeitados os seus direitos mais básicos, como ter um objeto de aprendizagem acessível e que não explore cores em excesso como uma condição sem a qual não irá aprender.

Porém, talvez o mais importante a ser considerado no tocante à Convenção da Guatemala se dá quando ela traz o seu objetivo central em seu Artigo II, que é “prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade”.

Com relação ao termo *discriminação* e baseando-se no próprio documento ora analisado, é assim considerada toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou o propósito de impedir ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência.

Já **Carta para o Terceiro Milênio** traz determinações para o trato das pessoas com deficiência. Tais determinações fazem com que os deficientes sejam tra-

tados como uma parte importante da sociedade, uma vez que, segundo o documento, 600 milhões de crianças, mulheres e homens possuíam, na data em que foi elaborada a carta, alguma de suas formas. Ela coloca, ainda, que a deficiência deve ser tratada como algo comum na sociedade, devendo ser evitados a ignorância, o medo, as superstições que envolvem a questão. Revela-se, ainda, preocupação de os deficientes estarem situados na parcela mais baixa da escala socioeconômica de cada um dos países dos hemisférios norte e sul do planeta. Por fim, coloca-se que as facilidades advindas das inventividades e engenhosidades do século XX podem fazer com que haja uma melhora significativa em diversos setores da vida social, inclusive na educação.

Mais especificamente quanto a esta, a Carta não traz uma determinação clara, mas coloca que os projetos de comunicação e de tecnologia devem atender à questão da acessibilidade.

O que é mais importante deste documento é que se trata de um prelúdio do mais importante documento internacional acerca da deficiência, a Carta da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Em 2001, mais dois tratados internacionais são promulgados: a Declaração Internacional de Montreal sobre a Inclusão e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU.

Com relação à **Declaração Internacional de Montreal sobre a Inclusão**, além de todas as disposições acerca da igualdade de tratamento, as quais inclusive já foram observadas nas outras declarações, há uma importante disposição que atinge diretamente o foco do estudo aqui realizado, ao conceber que o aumento da eficiência, a redução da sobreposição, a economia financeira e o desenvolvimento do capital cultural, econômico e social estão diretamente ligados ao desenho acessível dos ambientes, dos produtos e dos serviços. Disso se pode consignar que construir objetos de aprendizagem acessíveis, nos moldes da Declaração de Montreal sobre a Inclusão, é um fator de aumento da eficiência dos trabalhos e de economia financeira dos mesmos, além de desenvolvimento cultural, econômico e social.

Como bem ressaltam Michels e Garcia (1999, p. 35):

Neste sentido, a integração não poderá acontecer enquanto questão de um professor, daquele professor que aceitou o aluno considerado portador de deficiência, ou daquele especialista que teve acesso a um curso sobre o tema. A integração é uma das questões da escola, é uma postura política da escola, é uma postura política de uma rede, é uma questão pública.

Por fim, o documento em análise menciona que o desenho inclusivo deve ser incorporado a todos os programas educacionais e de treinamento, o que, mais uma vez, reforça a obrigatoriedade das universidades, enquanto instituições de ensino, de adequarem suas práticas ao desenho inclusivo de ambientes, produtos e serviços.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, único documento jurídico internacional acerca da deficiência que está no patamar das normas constitucionais do país, traz a responsabilidade pela interação do deficiente para a sociedade e retira do indivíduo deficiente a carga de não ter sucesso social.

O espírito do documento é a participação, fortalecimento e desenvolvimento da educação. Visa-se integrar os deficientes de forma a prestigiar os direitos humanos de segunda geração, chamados sociais. Desse modo, desenvolvimento da criatividade, da personalidade e dos talentos são conceitos que colocam os deficientes em um patamar acima do simples, do corriqueiro. É reconhecer o deficiente como sujeito que merece ser valorizado e que é dotado de habilidades como todas as pessoas o são.

Por isso essa Convenção é tão importante. O documento coloca sobre as universidades, por exemplo, a responsabilidade de proporcionar os meios necessários para os deficientes desenvolverem talentos, competências e habilidades. Na continuidade do item 3 do artigo 24, há uma citação inclusive da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e do Braille. Em outras palavras, os objetos de aprendizagem a serem desenvolvidos pelas universidades devem ser acessíveis, em respeito aos princípios do documento jurídico internacional que ora se estuda.

Apresentação da legislação nacional

É importante consignar, antes de se tratar da legislação nacional sobre a inclusão, que não serão analisados todos os documentos jurídicos nacionais sobre o tema, por dois motivos: o primeiro é que os documentos repetem muito os temas já tratados em outras legislações; o segundo é porque, para se fazer uma análise pormenorizada dos mesmos, haveria necessidade de muito aprofundamento, o que fugiria ao foco desse artigo.

Primeiramente, é necessário falar a respeito da **Constituição Federal de 1988**, mais importante documento jurídico do país e o primeiro a tratar da inclusão.

É dever do Estado a facilitação operacional do acesso aos bens e serviços coletivos, como é o caso da oferta de educação. Como os objetos de aprendizagem são uma das estruturas didáticas da educação, faz-se necessária uma preocupação do Estado no desenho acessível desses materiais.

Conforme o Artigo 208, o Estado deve assegurar um atendimento especializado para as pessoas com deficiência, preferencialmente em sua rede regular de ensino. Como se viu quando se estudou a legislação internacional, a rede prioritária é a rede regular de ensino e não outra. Constitui-se exceção o atendimento das pessoas deficientes em escolas especializadas.

Oito anos mais tarde, em 1996, surge a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Como o próprio nome deixa entrever, a Lei 9394/96 estabelece um conjunto de normas que disciplinam a educação no país, inclusive as normas para os alunos com necessidades especiais. No entanto, algumas lacunas podem ser apontadas nesta lei.

Por exemplo, quando a LDB menciona, em seu Artigo 208, III, que o “dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na Rede Regular de Ensino”, isso está reforçando a não obrigatoriedade do atendimento na rede regular de ensino. A expressão é “preferencialmente” e não “obrigatoriamente”. Assim, abre-se uma margem muito grande para o não atendimento da maneira como prevê o espírito da LDB.

Outro equívoco da lei é tratar a questão não como algo substancial, mas incidental. São apenas três artigos e mais um inciso no Artigo 208 a tratarem da deficiência.

Mais que isso, nos artigos 58 a 60, que constituem o capítulo “Da Educação Especial”, fala-se apenas em atendimento. Em momento algum se fala no objetivo de sucesso dos alunos deficientes. Sim, porque se eles devem ser atendidos, não é apenas para cumprir uma obrigação, mas para de fato integrar, nos moldes do que preleciona Carneiro, *apud* as mesmas Michels e Garcia (1999), quando falam que a integração pressupõe “além do acesso à matrícula e à participação em todas as atividades escolares, a possibilidade de êxito nestas atividades”.

O Artigo 58 da LDB diz que “[h]averá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial”. É um artigo que reforça a segregação, de acordo com Michels e Garcia (1999, p. 32):

Quanto às alternativas de atendimento educacional, este documento categoriza a integração em total/instrucional, que se efetiva por meio da classe comum do ensino regular; e integração parcial, que se efetiva por meio das classes especiais, onde o “aluno portador de necessidades educativas especiais” convive com os considerados normais nos momentos de recreio, festividades etc., mas não em sala de aula.

É o mesmo caso do parágrafo segundo do mesmo Artigo 58 da LDB: “O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular”. A expressão “não for possível” é ampla e revela inúmeros significados, já que o que é impossibilidade para alguns, pode não o ser para outros. É o que se chama, no direito, de conceito jurídico indeterminado, sobre o qual paira uma grande incerteza.

Além disso, no Artigo 59 a LDB assegura aos educandos com necessidades especiais, através dos sistemas de ensino, “currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades”. Se pensarmos a educação como algo global, as técnicas de elaboração dos objetos de aprendizagem devem ser adequadas aos alunos deficientes.

As universidades públicas estão inseridas em um contexto de universalização do ensino para os alunos com necessidades especiais. Como antes não havia a determinação sequer do atendimento preferencial na rede regular de ensino e hoje ele já existe, é legítimo pensar que, em algum tempo, este atendimento se tornará obrigatório, por uma evolução natural do ordenamento jurídico com fulcro nas relações sociais a ele vinculadas.

Seis anos após o advento da LDB, em 2004, surge um importante decreto, o Decreto 5296/04, que regulamenta a Lei 10098/00. Uma das disposições prevê atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência por parte dos órgãos e entidades públicos, da administração direta e também indireta.

O Decreto 5296/04 estabelece quem são as pessoas portadoras de deficiência, revogando o mesmo dispositivo do decreto 3298/99.

No Artigo 8º deste decreto, há conceitos muito importantes para este trabalho. Dentre eles, podem ser citados: acessibilidade, barreiras, ajuda técnica e desenho universal.

Vale ressaltar uma outra disposição do Decreto 5296/04, que consta no Artigo 61, caput, e que determina que ajudas técnicas são também as tecnologias adaptadas ou especialmente projetadas para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida.

Ainda na linha de raciocínio do termo ajudas técnicas, este instrumento normativo instituiu também o Comitê de Ajudas Técnicas (CAT), que ficou responsável, dentre outras coisas, pela estruturação das diretrizes da área de conhecimento, pelo estabelecimento das competências desta área e pela

realização de estudos no intuito de subsidiar a elaboração de normas a respeito de ajudas técnicas (ARTIGO 66, DECRETO 5296/04).

Finalmente, é importante tratar acerca da Língua Brasileira de Sinais (Libras), reconhecendo-a como meio de legal de comunicação e expressão, que teve em 2005 o Decreto 5626/05, que regulamenta a Lei 10436/02 e traz, em seu Artigo 14, uma determinação para as instituições federais de ensino no sentido de garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, da infantil à superior.

Para que isso aconteça plenamente, o decreto ainda exige das instituições federais de ensino que apoiem na comunidade escolar o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos, além da disponibilização de equipamentos, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva.

O desenvolvimento de mídias educacionais acessíveis vai ao encontro dessa perspectiva. O importante é que os materiais didáticos tenham a chamada janela de Libras, que tem, inclusive, uma dimensão recomendada pela norma ABNT NBR 15290:2005. Essa norma se aplica, em verdade à acessibilidade em comunicação na televisão. Porém, por analogia e como não há nenhuma norma específica para os materiais didáticos, ela pode ser aplicada na construção conformação de acessibilidade para estes.

Complementando essas informações, os Artigos 23 e 24 do Decreto 5626/05 dispõem sobre a obrigatoriedade das universidades federais de disponibilizar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras-Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação. Além disso, a programação visual dos cursos de nível superior, preferencialmente os de formação de professores na modalidade de educação a distância, deve dispor de sistemas de acesso à informação, como janela com tradutor e intérprete de Libras-Língua Portuguesa e subtítuloção por meio do sistema de legenda oculta, de modo a reproduzir as mensagens veiculadas às pessoas surdas, conforme prevê o Decreto no 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Legislação acerca da acessibilidade especificamente aplicada à educação superior

No tocante à legislação especificamente aplicável às IFES, há um documento específico sobre acessibilidade: o Aviso Circular nº 277/MEC/GM.

Esta norma fala da importância das instituições de ensino superior em acolher e manter o aluno com deficiência em seus quadros. De acordo com ela, mesmo não apresentando dados estatísticos a respeito do número de deficientes nas instituições de ensino superior (IES), há um número grande de reivindicações por parte de pais, alunos e as próprias universidades e faculdades no sentido de atender os alunos deficientes.

Menciona-se nessa norma “sugestões visando facilitar o acesso dos portadores de deficiência ao 3º grau”, que foram encaminhadas ao próprio MEC. Dentre essas sugestões, podem ser citadas a utilização de textos ampliados, lupas ou outros recursos ópticos especiais para as pessoas com visão sub-normal/reduzida; a utilização de recursos e equipamentos específicos para cegos (como provas orais e/ou em Braille, soroban, máquina de datilografia comum ou Perin/Braille, DOS VOX adaptado ao computador); a colocação de intérprete no caso de Língua de Sinais no processo de avaliação dos candidatos surdos e a adaptação de espaços físicos, mobiliário e equipamentos para candidatos portadores de deficiência física.

Há uma reiteração da legislação no sentido de haver uma “flexibilização dos serviços educacionais e da infraestrutura, bem como a capacitação de recursos humanos, de modo a melhor atender às necessidades especiais dos portadores de deficiência, possibilitando sua permanência, com sucesso, em certos cursos”.

A Portaria, apesar de sucinta, merece uma menção justamente por ser mais uma tentativa de adequação dos serviços das IES aos alunos deficientes. É um instrumento que deve ser seguido por estas instituições, justamente por ter um caráter normativo.

Por outro lado, a acessibilidade é item nas avaliações externas e internas nas instituições de ensino superior. Há uma legislação muito importante, que precede todas as normas acerca do sistema nacional de avaliação da educação superior no país, que datam de 2004 para frente. É a Portaria 3284, de 07 de novembro de 2003, que dispõe acerca dos requisitos de acessibilidade de pessoas com deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos, e de credenciamento de instituições.

Dentre várias regras de acessibilidade constantes nessa Portaria, está a questão da manutenção dos *softwares* leitores de tela para alunos deficientes visuais e da sinalização em Libras para alunos com deficiência auditiva como uma obrigação a ser concretizada junto aos alunos deficientes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto, conclui-se que a efetivação da acessibilidade não pode mais ser relegada a segundo plano, sendo de fundamental importância para efetiva integração desse público. Eles são 10% da população mundial e, no Brasil, cerca de 23%. Na educação, mais de 60% daqueles que possuem mais de 15 anos não possuem instrução adequada.

Por outro lado, há uma farta legislação internacional e nacional que exige uma atuação para eliminar os problemas advindos da falta de acessibilidade, exigência esta que paira sobre toda a sociedade e, para este estudo, especificamente sobre as instituições de ensino superior. A legislação aplicada especificamente a estas e também aquelas ligadas às avaliações internas e externas das universidades exigem que haja uma atenção especial no tocante à acessibilidade.

Em suma, se há demanda e se há uma legislação que obriga a adequação de acessibilidade dos materiais didáticos, é premente que haja ações rígidas para finalmente incluir essa legião de pessoas que está à margem de muitas das políticas sociais – mais especificamente, para o tema que aqui se trata, das políticas inclusivas no ensino.

REFERÊNCIAS

ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. Norma ABNT NBR 15290:2005. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_17.pdf. Acesso em: 02 out. 2005.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao-compilado.htm. Acesso em 29 de setembro de 2012.

BRASIL. DECRETO Nº 3298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 1999.

BRASIL. DECRETO Nº 5.296, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2004. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 dez. 2004.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 abr. 2002.

BRASIL. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 abr. 2002.

BRASIL. Lei nº 7853, de 24 de outubro de 1989. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 out. 1989.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 1996.

BRASIL. Portaria 3284, de 07 de novembro de 2003. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 nov. 2003. Seção 1, p. 12.

CONGRESSO INTERNACIONAL " SOCIEDADE INCLUSIVA", 2001. Declaração Internacional de Montreal sobre Inclusão. Declaração de Montreal sobre a Inclusão de 2001. Disponível em http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_inclu.pdf. Acesso em: 29 de setembro de 2012.

MEC. AVISO CIRCULAR Nº 277, DE 08 DE MAIO DE 1996. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/aviso277.pdf>. Acesso em 4 nov. 2013.

MICHELS, M. H.; GARCIA, R. M. C. A Nova LDB e o processo de integração de sujeitos considerados portadores de deficiências. Ponto de vista: v. 1, n. 1, julho/dezembro de 1999. Disponível em http://www.perspectiva.ufsc.br/ponto-devista_01/05_michels_garcia.pdf. Acesso em: 30 set. 2013.

OEA. Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Guatemala, 1999. OEA, 1999. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/guatemala.pdf>. Acesso em: 29 de setembro de 2012.

ONU, 1975. Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. ONU, 1975. Disponível em http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf. Acesso em : 29 de setembro de 2012.

ONU. Organização das Nações Unidas. Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. ONU, 2007. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencaopessoascomdeficiencia.pdf>. Acesso em: 29 de setembro de 2012.

UNESCO, 1994. Declaração de Salamanca sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais. Salamanca, 1994. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 29 de setembro de 2012.